



PROCESSO Nº 1944772022-6 - e-processo nº 2022.000363514-1

ACÓRDÃO Nº 347/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - SAO JOAO EXTRACAO DE AREIA LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrarem disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, a comunicação por meio do DT-e foi realizada nos estritos termos do art. 4º-A, combinado com o art. 46 da Lei 10.094/2013, qual seja, com o fim de cientificar o sujeito passivo da lavratura de auto de infração.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por terceiros, conforme consta declarado nos documentos fiscais emitidos e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operação sem elementos suficientes para manter a acusação fez sucumbir parcialmente o crédito tributário.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022 (fls. 2), em desfavor da empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 574.159,36 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 382.772,90 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 191.386,46 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 1.709,96 (um mil, setecentos e nove reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 1.139,97 (um mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 569,99 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1944772022-6 - e-processo nº 2022.000363514-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - SAO JOAO EXTRACAO DE AREIA LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrarem disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, a comunicação por meio do DT-e foi realizada nos estritos termos do art. 4º-A, combinado com o art. 46 da Lei 10.094/2013, qual seja, com o fim de cientificar o sujeito passivo da lavratura de auto de infração.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços de transporte foram realizados por terceiros, conforme consta declarado nos documentos fiscais emitidos e não foi demonstrada o recolhimento do ICMS sobre o Frete que era devido à Fazenda Estadual. A constatação de operação sem elementos suficientes para manter a acusação fez sucumbir parcialmente o crédito tributário.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022 (fls. 2), em desfavor da empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA (SAO JOAO EXTRACAO DE AREIA LTDA), em decorrência da seguinte infração:

0639 – ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO .

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 575.869,32 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 383.912,87 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 191.956,45 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados nas fls. 3/16, dos quais destaco: demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, notificação, cópia de e-mail, memorial com informação fiscal do ICMS Frete.

Cientificada por meio do DT-e em 10/10/2022 (fl. 17), a Impugnante, por intermédio de seu procurador, ingressa com reclamação em 09/11/2022, às fls. 18/28, contrapondo-se à acusação com base nas seguintes alegações:

1. A preliminarmente, que o auto de infração é nulo por, nos termos dos art. 14, 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, haja vista que o ato administrativo não descreveu, de forma suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a autuação, não preenchendo o requisito da motivação, indispensável ao ato administrativo, não constando documentos que demonstrem o lançamento fiscal, com Nota Explicativa que não demonstraria a suposta infração à legislação tributária, afrontando, portanto, o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte;
2. No mérito, que a acusação não se sustenta, em razão do mesmo ser optante do Simples Nacional, temos que, caso a auditoria tenha entendido pela incidência do ICMS em razão de contratação por conta do remetente, ou seja, na modalidade CIF, e seu preço já estaria contido no valor da mercadoria e devidamente recolhido pelas regras do Simples Nacional;
3. Que não se vislumbra no aludido auto de infração juntado no DT-e qualquer documento que venha a comprovar o vínculo de contratação de frete pela empresa autuada, haja vista que desde sua constituição a Empresa nunca firmou contrato para transporte intermunicipal de areia,



nem tão pouco possui veículo próprio para tal finalidade, inexistindo contrato com terceiros para o transporte de areia, inexistente também a obrigação tributária pelo recolhimento do imposto;

4. Que inexistindo contrato com terceiros para o transporte de areia, inexistente também a obrigação tributária pelo recolhimento do imposto, diante das informações posta em recibos do período, devidamente assinados e com firma reconhecida em cartório das empresas adquirentes, assumindo total responsabilidade pela compra e transporte da mercadoria, neste caso desobrigando a autuada do recolhimento do ICMS FRETE;

5. Que o auto de infração revela-se improcedente por atentar ao princípio da legalidade por ausência de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização, bem como dos elementos formadores da apuração da base de cálculo;

6. In fine, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

A Defesa acosta aos autos documentos nas fls. 29 a 121.

Conclusos (fl. 122) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e na sequência, distribuídos ao julgador fiscal, *João Lincoln Diniz Borges*, que decidiu pela procedência do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 125/137, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. ICMS - FRETE. REMETENTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA. DICÇÃO DO ARTIGO 541 e 541-A DO RICMS/PB. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal realizados por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, com cláusula CIF ou FOB, haja vista tal obrigação existir em função do art. 541, e art. 541-A do



RICMS, com especificação da qualidade de responsável por substituição tributária. Tal responsabilidade não é excluída pelo fato de a empresa remetente ser optante pelo regime simplificado de tributação do SIMPLES NACIONAL, por determinação legal, prevista na LC n° 123/06.

- Não há comprovação de que os serviços de transporte foram realizados pelo emitente em veículo próprio, muito menos de que o ICMS Frete fora recolhido pelos destinatários, não se constituindo em prova negativa a mera declaração firmada por supostos adquirentes, mediante veículo próprio.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 20/6/2023 (fl. 138/139), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/7/2023 (fls. 140/161), opondo os seguintes argumentos:

- a) Como matéria preliminar do recurso aduz que os documentos que motivaram o lançamento não foram apresentados ao Contribuinte/Recorrente através do DT-e, quando do momento da ciência do auto de infração, caracterizando afronta ao devido processo legal;
- b) A ausência de documentos comprobatórios da infração tributária e da constituição do referido crédito, implica que o ato administrativo de lançamento por auto de infração carece de motivação, sendo nulo de pleno direito;
- c) Alega ainda grave afronta ao direito do contraditório e a ampla defesa do contribuinte, afirmando que o sujeito passivo não teve acesso aos documentos que motivaram o lançamento, impedindo conhecer os elementos constitutivos do crédito, os fatos e a matéria tributável;
- d) Para estar na condição de substituto tributário na forma prevista pelo art. 41, inciso IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB, como alega o Julgador Singular, seria necessário que a fiscalização comprovasse a existência de vínculo contratual com transportadores autônomos ou por empresas transportadoras sem inscrição estadual;
- e) Caso o Recorrente tenha contratado os serviços de frete, como alega o Julgador Singular, estes estariam na modalidade CIF, e portanto, já estariam inseridos no faturamento e recolhido através do Simples Nacional, conforme dispõe o Acórdão n° 0365/2021;
- f) Nessa hipótese levantada pelo Julgador Singular, o referido dispositivo leva ao recolhimento do imposto em documento apartado, seja DAR's e/ou GNRE's relativo ao ICMS incidente nas citadas prestações de frete, devendo o lançamento ocorrer dentro das alíquotas previstas no Simples Nacional;
- g) Tendo o lançamento se efetivado nos termos da legislação estadual, em detrimento as regras do Simples Nacional, acarretou o erro material;



Estando a empresa sob a égide Simples Nacional e sendo constatado falta de recolhimento, a autoridade fazendária deveria ter promovido o lançamento do auto de infração com base na regra da RCGSN nº 140/18 em seus artigos art. 91 ao 96, os quais disciplinam claramente a aplicação das alíquotas e penalidade nos casos de omissão de receita no âmbito do Simples Nacional;

h) Inexistindo contrato com terceiros para o transporte de areia, inexistente também a obrigação tributária pelo recolhimento do imposto. Há de se observar que foi anexado na Reclamação os recibos do período, devidamente assinados e com firma reconhecida em cartório das empresas adquirentes da mercadoria assumindo total responsabilidade pela compra e transporte da mercadoria, neste caso desobrigando a autuada do recolhimento do ICMS FRETE;

i) Sem nenhuma justificativa e em desacordo com a legislação pária, o Julgador Singular desconsiderou as provas firmadas em declaração sob o argumento de que estes documentos estão com reconhecimento de autenticidade de firma intempestiva em relação aos fatos declarados e apurados;

j) Não há necessidade de tempestividade em reconhecimento de firma para que se venha a validar ou não uma prova apresentada. O reconhecimento de firma serve para dar autenticidade na assinatura, não tendo sua tempestividade o condão de invalidar o conteúdo do documento. Ademais, diante da total ausência de comprovação da contratação dos serviços, as aludidas declarações são provas cabais da inexistência de obrigação tributária para o Recorrente;

k) Resta claro que não consta nos autos nenhum documento que demonstre a motivação para o lançamento, notadamente a documentação comprobatória da contratação de terceiros para o transporte de mercadorias e dos elementos que nortearam a apuração da base de cálculo, levando à improcedência do auto de infração;

l) A base de cálculo foi arbitrada sem a devida autorização legal. Além da ausência de motivação já citada acima, o suposto crédito tributário fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade, haja vista que não se sabe os critérios e dispositivos legais autorizativos para aplicar o arbitramento da base de cálculo;

m) A Portaria nº 185/2015/GSER, publicada em 05/08/2015 e a Portaria nº 157/2019/SEFAZ, publicada em 16/05/2019 tratam de valores referenciais mínimos de frete. Contudo, não são instrumentos legais para autorizar a aplicação de arbitramento, nem tão pouco definem os critérios e as circunstâncias em que a Fazenda Pública estaria autorizada a proceder com a apuração da base de cálculo mediante arbitramento.



Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o deferimento da preliminar arguida, declarando a nulidade do lançamento e no mérito, a total improcedência do auto de infração de nº 93300008.09.00003361/2022-69, em todos os seus termos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias realizadas nos períodos de abril a dezembro de 2019, conforme documentos anexados aos autos (fl. 3/5), em face da empresa epigrafada.

Em primeiro lugar importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração e observou os preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Das preliminares

Insatisfeita a Recorrente aduz que o auto de infração é nulo em razão dos documentos que motivaram o lançamento não terem sido entregues ao Contribuinte/Recorrente através do DT-e, quando do momento da ciência do auto de infração, caracterizando afronta ao devido processo legal.

Conforme consta da inicial, a infração está descrita precisamente e acusa o autuado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. No tocante a comprovação dos fatos, a Fiscalização anexou aos autos a relação de notas fiscais com as operações de saídas, **nas quais consigna-se a acusada como responsável pelo transporte**, de forma que o auto de infração encontra lastro probatório sólido.

Quanto aos procedimentos relativos ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), é preciso discorrer que o DTe tem a finalidade de comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal, na forma disciplinada no art. 1º do Decreto 37.276 de 07 de março de 2017. Dessa forma, o DT-e foi concebido para promover a comunicação dos atos processuais. Veja-se:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.



Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SER virtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Ao regulamentar a matéria o parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 00269/2017/GSER¹ destaca que o DT-e poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito; encaminhar notificações e intimações; e expedir avisos em geral. Dessa forma, o Auditor atuante respeitou a legislação estadual no tocante à comunicação DT-e.

Sendo assim, o devido processo legal foi respeitado no Processo Tributário em curso, visto que a comunicação DT-e atingiu o objetivo pretendido no art. 4º-A, combinado com o art. 46 da Lei nº 10.094/2013, qual seja, o de cientificar o sujeito passivo da lavratura de auto de infração, tão somente. Veja-se:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa; Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 46 pela alínea “e” do inciso I do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte pela Administração Tributária Estadual e por ele formalmente aceito.

¹Art. 4º Realizado o credenciamento, as comunicações de caráter oficial passarão a ser enviadas ao sujeito passivo, preferencialmente, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Parágrafo único. Secretaria de Estado da Receita poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.



Nova redação dada à alínea “b” do inciso III do “caput” do art. 46 pela alínea “c” do inciso I do art. 8º da Medida Provisória nº 248/16 - DOE de 01.12.16. Republicada por incorreção no DOE de 02.12.16 (esta Medida Provisória foi alterada pela Medida Provisória nº 250/17 - DOE de 14.01.17. A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17).

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte ou responsável pela Administração Tributária Estadual. Nova redação dada à alínea “b” do inciso III do “caput” do art. 46 pela alínea “e” do inciso I do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18.

OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

Outrossim, depois de cientificado pelo DT-e da lavratura do auto de infração, ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é **facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, podendo fazer cópias do mesmo**. É de se concluir que não houve cerceamento do direito de defesa, pois todos os anexos ao auto de infração foram disponibilizados para a defesa, podendo esta consultar os autos e tirar cópias do mesmo, *ex vi* do art. 64 da Lei 10.094/2013:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia do Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço. (grifo nosso)

Deve-se consignar também que a Recorrente manifestou fortes argumentos tanto em primeira instância como no presente recurso voluntário, mostrando total conhecimento da matéria em debate e formulando plenamente sua defesa de forma que não há se falar em nulidade do auto de infração.

Do exame de mérito

A acusação em apreço de falta de recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual tem como fundamento os artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)



II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90);

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

Consequentemente, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da exegese dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é **do contratante do serviço, do alienante ou remetente de mercadorias ou do terceiro que participe das mesmas**, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Com o escopo de melhor instruir a solução da contenda, trago à baila dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que tratam da incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte, de acordo com a transcrição a seguir:

(Da Incidência)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(Do Fato Gerador)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

(Da Base de Cálculo)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)



III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:

I - OMISSIS;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(Do Crédito de ICMS relativo ao Frete)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

I - preço FOB, aquele em que as despesas de frete e seguro correrem por conta do adquirente da mercadoria;

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.

(Das Prestações de Serviços de Transporte)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;



V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

À luz da legislação de regência, depreende-se que há incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, sendo a base de cálculo do ICMS o preço do serviço cobrado do tomador do serviço.

No mérito, a Recorrente aduz que para estar na condição de substituto tributário na forma prevista pelo art. 41, inciso IV c/c art. 541, I, §3º do RICMS/PB, como alega o Julgador Singular, seria necessário que a fiscalização comprovasse a existência de vínculo contratual com transportadores autônomos ou por empresas transportadoras sem inscrição estadual.

No caso em apreço, a comprovação da infração cinge-se à análise dos documentos fiscais que comprovam as operações e que se encontram descritos no demonstrativo nas fls. 4. Naqueles documentos extraem-se as chaves de acesso onde é possível verificar a declaração do emitente sobre o “**Indicador do tipo de frete**”, “0” ou “9” conforme previsto no Guia Prático EFD-ICMS/IPI. Veja-se:

Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.1.6 -Atualização: 09 de novembro de 2023

Nº	Campo	Descrição
17	IND_FRT	Indicador do tipo do frete: 0 - Por conta de terceiros 1 - Por conta do emitente 2 - Por conta do destinatário 9 - Sem cobrança de frete C 001* - O O Obs.: A partir de 01/01/2012 passará a ser: Indicador do tipo do frete 0 - Por conta do emitente 1 - Por conta do destinatário/remetente 2 - Por conta de terceiros 9 - Sem cobrança de frete Obs: A partir de 01/01/2018 passará a ser: Indicador do tipo de frete: 0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF) 1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário (FOB)



- 2 - Contratação do Frete por conta de Terceiros
- 3 - Transporte Próprio por conta do Remetente
- 4 - Transporte Próprio por conta do Destinatário
- 9 - Sem Ocorrência de Transporte**

Ou seja, o próprio remetente das mercadorias, ora Recorrente destaca nos documentos fiscais emitidos que tipo de frete é **0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)** e em dois documentos fiscais a informação **9 - Sem Ocorrência de Transporte**.

Dada a presunção de legitimidade das informações prestadas no documento fiscal, a informação de que houve contratação de Frete por conta do Remetente (CIF) estampada na NFe é suficiente para lastrear a acusação. Entende-se, assim, que o fisco cumpriu o ônus probatório da acusação.

Importante também analisar, que ao consultar os documentos fiscais, percebe-se que na NFe nº 5, emitida em 5/4/2019 descreve-se o **indicador do tipo do frete nº 9 - Sem Ocorrência de Transporte**. Mesmo assim, consta na planilha que existe associado a essa nota o CT-e nº 26190407130900000100570010000000291297380220, emitido pela empresa EGT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, Inscrição Estadual 031966667 de PE. Comprova-se, assim, a contratação de transporte por parte da destinatária, no caso, Frete FOB, sem o recolhimento do ICMS ao Estado da Paraíba.

Inobstante se tratar de um Frete FOB, por ser a acusada a remetente das mercadorias destinadas a outra UF, a responsabilidade pelo ICMS Frete na NFe nº 5 encontra-se demonstrada e deve ser mantida na forma do art. 541, inciso I do RICMS/PB.

A NFe nº 10, emitida em 6/5/2019 descreve-se o **indicador do tipo do frete nº 9 - Sem Ocorrência de Transporte**. Nesse caso, não consta na planilha a comprovação de contratação de transporte pela emitente ou pelo destinatário, de forma que a prestação de serviço de transporte não está perfeitamente comprovada, existe assim uma imprecisão se houve ou não contratação de transporte de terceiros, quanto a esse documento fiscal.

Dessa forma, nessa parte o recurso deve ser provido para abater do crédito tributário o valor do ICMS Frete de R\$ 1.139,97 e conseqüentemente da multa de 50% no valor de R\$ 569,99, relativamente à NFE nº 10, porque não há elementos suficientes para manter a acusação.

A Recorrente advoga que mesmo tendo contratado os serviços de frete, como alega o Julgador Singular, estes estariam na modalidade CIF, e portanto, já estariam inseridos no faturamento e recolhido através do Simples Nacional, conforme dispõe o Acórdão nº 0365/2021.

Antes de tecer aprofundamento no mérito, o Acórdão nº 0365/2021, cujos argumentos servem de sustentação para a tese da Recorrente, ao analisar situação semelhante, entendeu-se naquela ocasião que o Frete contratado na modalidade CIF compõe a receita bruta do Simples Nacional e que deveria se respeitar a alíquota do



Simple Nacional, chegando-se por fim à conclusão de que a infração não estaria configurada.

Eis o teor da Ementa do voto da E. Relatora, que em seguida transcrevo:

PROCESSO Nº 1550302019-7

ACÓRDÃO Nº 0365/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELAS ENTRADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Contribuinte Simples Nacional é tributado pelo faturamento do estabelecimento, conforme Lei Complementar nº 123/2006, não gerando repercussão tributária aquisições sem destaque do ICMS, como no caso dos autos. Denúncia improcedente.

- Frete contratado na modalidade CIF é responsabilidade do remetente, devendo ser observado o seu regime de tributação, in casu, contribuinte simples nacional pela receita bruta. Infração não configurada.

Em que pese as razões expendidas naquele julgamento, peço vênia para chegar a uma conclusão diferente. Isso se deve porque a premissa inicial está correta, o Frete contratado na modalidade CIF, compõe a base de cálculo do Simples Nacional, conforme foi disciplinado pela Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 3º, § 1 e pela Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 2º, inciso II, conforme descrito abaixo, mas a conclusão deve ser tratada à luz da interpretação sistemática da legislação da substituição tributária do ICMS. Veja-se:

Lei Complementar 123/2006

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Resolução CGSN nº 140/2018, artigo 2º inciso II

Art. 2º (...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

Dessarte, não resta dúvida que a base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta (RB) que compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Portanto, é tratado como receita bruta o valor total do documento fiscal, incluindo o valor do frete.



Nessa linha, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 64, de 24/6/2013, publicada no DOU de 01/08/2013, que o custo do frete destacado nas notas fiscais de venda compõe a receita bruta de vendas, e esclarece o assunto conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: RECEITA BRUTA. FRETE DESTACADO EM NOTA FISCAL DE VENDA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Compreende-se na receita bruta de venda nas operações de conta própria e, por conseguinte, na base de cálculo dos tributos a serem pagos por quem opta pelo Simples Nacional o custo do frete destacado nas notas fiscais de venda, ainda que ele seja objeto de mero repasse ao transportador da mercadoria vendida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, artigo 3º, § 1º.

Importante ainda para que se faça um paralelo com o caso em julgamento que a emitente não destacou nas NFe o valor da prestação de serviço de transporte.

A partir dessa compreensão inicial, é preciso analisar agora os casos em que a legislação estadual estabelece a substituição tributária sobre a prestação de serviço de transporte.

Nas prestações de serviço de transporte sujeitas à substituição tributária, o ICMS não deve ser considerado recolhido pelo Simples Nacional, pois a prestação de serviço de transporte CIF compõe a base de cálculo para os demais tributos, conforme o entendimento manifestado pela RFB, mas o ICMS deve ser recolhido por fora, na forma do regime normal.

Essa questão da incidência de substituição tributária nas prestações de serviço de transporte, cuja responsabilidade fora atribuída à empresa optante pelo Regime Simples Nacional, foi corretamente tratada na sentença, cabendo-me tão somente ratificar os seus termos, que em seguida transcrevo:

“O fato de a empresa ser optante do SIMPLES NACIONAL, não afasta o recolhimento do ICMS sobre o Frete exigido na presente peça acusatória. A própria Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre as normas gerais relacionadas ao SIMPLES NACIONAL, não exclui a incidência do ICMS nas prestações de serviço transporte, devido na qualidade responsável por substituição tributária, conforme as normas supracitadas, aplicando-se a legislação das demais pessoas jurídicas, ou seja, o ICMS incide sobre as prestações de serviços sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme estabelece o art. 13, §1º, XIII, da LC nº 123/06. Vejamos:

(Lei Complementar nº 123/06)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

§ 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XIII – ICMS devido: a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas



*ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; **nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (grifo nosso)***

Portanto, as notas fiscais de saída sem CT-e e sem recolhimento do ICMS, com frete sem identificação no campo específico, a cargo do emitente, fica da mesma forma o sujeito passivo submetido às normas indicadas na peça acusatória, acima já mencionada, e sem as provas do recolhimento do aludido imposto procede a cobrança em tela.

Quanto a alegação de que estando a empresa sob a égide Simples Nacional e sendo constatado falta de recolhimento, a autoridade fazendária deveria ter promovido o lançamento do auto de infração com base nos artigos art. 91 ao 96 RCGSN nº 140/18, também não se aplica ao caso em apreço, visto que a substituição tributária reclama o auto de infração sob o regime normal, em respeito à Lei Complementar nº 123/06 e na forma acima argumentada.

A Recorrente questiona o julgador singular, por ele não ter recepcionado recibos originados dos destinatários das mercadorias, atestando a responsabilidade pelo transporte. Afirma que não há necessidade de tempestividade em reconhecimento de firma para que se venha a validar ou não uma prova apresentada.

O tema traz a lume a aceitação de documentos particulares (declarações) sobre fatos que influenciam no julgamento do processo administrativo tributário. Com efeito, documentos privados para serem considerados autênticos demandam o cumprimento dos requisitos expostos no art. 411 do NCPC, veja-se:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;



II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Cumpridos esses requisitos, existe uma presunção *juris tantum* da autenticidade do documento. Quanto à veracidade ou comprovação dos fatos declarados no documento, na declaração, cabe a análise de outros elementos de comprovação.

Ocorre que no caso em debate a firma dos signatários fora reconhecida pelo Tabelião em data muito posterior aos fatos narrados nas NFe, e essa circunstância não passou despercebida do julgador singular. Além disso, nas NFes declara-se o contrário, que o Frete correu por conta do remetente, na maioria dos casos.

E ainda assim, embora alegue-se nas declarações apresentadas pela defesa que os destinatários seriam responsáveis pelo transporte, a Recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrassem cabalmente essa alegação, acompanhada ainda dos comprovantes de recolhimento do ICMS ao Estado da Paraíba. Dessa forma, ratifico a decisão singular também nessa parte, para manter a responsabilidade da Recorrente pelo ICMS sobre o transporte das mercadorias indicadas nos anexos da inicial.

A Recorrente, por fim, questiona a base de cálculo do ICMS Frete e sustenta que a mesma fora arbitrada sem a devida autorização legal. Afirma que a Portaria nº 185/2015/GSER, publicada em 05/08/2015 e a Portaria nº 157/2019/SEFAZ, publicada em 16/05/2019 tratam de valores referenciais mínimos de frete. Contudo, não são instrumentos legais para autorizar a aplicação de arbitramento, nem tão pouco definem os critérios e as circunstâncias em que a Fazenda Pública estaria autorizada a proceder com a apuração da base de cálculo mediante arbitramento.

Ao consultar as supracitadas Portarias, depreende-se que elas foram editadas com fundamento no disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930, de 19 de junho de 1997. Portanto, contrariamente ao que afirma a Recorrente a base de cálculo do ICMS sobre o frete teve por lastro processo de arbitramento previsto no RICMS/PB. Veja-se:

PORTARIA Nº 185/2015/GSER, PUBLICADA NO DOE DE 05.08.15

REVOGA A PORTARIA nº 004/SER, de 9 de janeiro de 2008

Adota a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete

João Pessoa, 3 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 23 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Art. 2º Prevalecer o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela constante no Anexo Único desta Portaria.



Art. 3º Estabelecer, quanto ao transporte de cargas com produtos leves ou que ocupem muito espaço em razão de suas características de embalagem ou forma, que a base de cálculo do ICMS Frete será determinada pelos valores constantes do Anexo Único desta Portaria, observada a seguinte equivalência:

1 m³ (hum metro cúbico) = 300 kg (trezentos quilogramas).

Art. 4º Definir, para efeito do disposto no art. 3º, como produto leve ou que ocupe muito espaço, entre outros: calçados, bolsas, confecções, eletrodomésticos de grande porte, cigarros, embalagens, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, absorventes, material plástico, papel higiênico, biscoitos, isopor, garrafão de água mineral, medicamentos, brinquedos, celulares, fio de algodão, material frágil à base de vidro, veículos novos, pneus, sucatas de produtos leves e reciclados, além do transporte de mudanças.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 004/SER, de 9 de janeiro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 00157/2019/SEFAZ PUBLICADA NO DOe-SEFAZ de 16.5.19

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 00186/2022/SEFAZ PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 08.12.2022

OBS : A PORTARIA Nº 00187/2022/SEFAZ (DO-e/SEFAZ EM 10.12.2022 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DO-e/SEFAZ DE 20.12.2022)

REVOGOU A PORTARIA Nº 00186/2022/SEFAZ, e restaurou o Anexo Único da Portaria nº 157/2019/SEFAZ, de 15 de maio de 2019. efeitos a partir de 8 de dezembro de 2022..

Atualiza valores referenciais mínimos de frete.

João Pessoa, 15 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019, e no inciso XXII do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

R E S O L V E:

Art. 1º Adotar a tabela com os preços constantes no Anexo Único desta Portaria, para efeito de atualização dos valores referenciais mínimos de frete.

Art. 2º Prevalecer o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, ora estabelecido na tabela constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer, quanto ao transporte de cargas com produtos leves ou que ocupem muito espaço em razão de suas características de embalagem ou forma, que a base de cálculo do ICMS Frete será determinada pelos valores constantes do Anexo Único desta Portaria, observada a seguinte equivalência:

1 m³ (hum metro cúbico) = 300 kg (trezentos quilogramas).

Art. 4º Definir, para efeito do disposto no art. 3º, como produto leve ou que ocupe muito espaço, entre outros: calçados, bolsas, confecções, eletrodomésticos de grande porte, cigarros, embalagens, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, absorventes, material plástico, papel higiênico, biscoitos,



isopor, garrafão de água mineral, medicamentos, brinquedos, celulares, fio de algodão, material frágil à base de vidro, veículos novos, pneus, sucatas de produtos leves e reciclados, além do transporte de mudanças.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 185/GSER, de 3 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe anotar que se equivoca a Recorrente quanto afirma que nas Portarias citadas acima não se definiu os critérios e as circunstâncias em que a Fazenda Pública estaria autorizada a proceder com a apuração da base de cálculo mediante arbitramento. Além dos critérios regulamentares, que autorizam o Auditor Fiscal a proceder ao arbitramento do valor da base de cálculo, o art. 2º da Portaria nº 00157/2019/SEFAZ regula que deve prevalecer o valor da prestação indicado no Conhecimento de Transporte, quando este for superior ao valor mínimo, estabelecido na tabela constante no Anexo Único da Portaria.

Nada obstante, a Recorrente não apresentou contestação específica sobre os valores da prestação de serviço de transporte e não trouxe Conhecimentos de Transporte com valor superior ao estipulado pela Fiscalização, na forma da legislação em vigor. Sendo assim, não existe ilegalidade na apuração da Base de Cálculo do ICMS Frete.

Em vista disso, comprovado que a adquirente promovia o transporte das mercadorias na condição de tomadora de serviço e remetente das mercadorias, prestado por terceiras pessoas, incide o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, motivo pelo qual mantenho a decisão singular em parte, excluindo o lançamento de maio de 2019, conforme tabela abaixo.

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS auto de infração	Multa auto de infração	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS devido	Multa devida (50%)
ICMS FRETE	01/04/19	30/04/19	1.302,82	651,41	0,00	0,00	1.302,82	651,41
ICMS FRETE	01/05/19	31/05/19	1.139,97	569,99	1.139,97	569,99	0,00	0,00
ICMS FRETE	01/07/19	31/07/19	15.413,33	7.706,67	0,00	0,00	15.413,33	7.706,67
ICMS FRETE	01/08/19	31/08/19	115.599,96	57.799,98	0,00	0,00	115.599,96	57.799,98
ICMS FRETE	01/09/19	30/09/19	51.377,76	25.688,88	0,00	0,00	51.377,76	25.688,88
ICMS FRETE	01/10/19	31/10/19	80.919,97	40.459,99	0,00	0,00	80.919,97	40.459,99
ICMS FRETE	01/11/19	30/11/19	44.955,54	22.477,77	0,00	0,00	44.955,54	22.477,77
ICMS FRETE	01/12/19	31/12/19	69.726,96	34.863,48	0,00	0,00	69.726,96	34.863,48
ICMS FRETE	01/12/19	31/12/19	3.476,56	1.738,28	0,00	0,00	3.476,56	1.738,28
TOTAIS			383.912,87	191.956,45	1.139,97	569,99	382.772,90	191.386,46

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a sentença exarada na



instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003361/2022-69, lavrado em 23/9/2022 (fls. 2), em desfavor da empresa PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO LTDA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 574.159,36 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 382.772,90 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 191.386,46 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 1.709,96 (um mil, setecentos e nove reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 1.139,97 (um mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 569,99 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 4 de julho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Conselheiro Relator